



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504959-95.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO RUSIG DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de (i) operada a desclassificação, condenar THIAGO RUSIG DOS SANTOS como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa; e (ii) reduzir a pena referente ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1504959-95.2024.8.26.0228

Apelante: Thiago Rusig dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte de arma de fogo com sinal de identificação suprimido. Recurso da defesa. Absolvição pelo crime de receptação e adulteração por ausência de provas. Descabimento. Fato posterior à vigência da Lei 14.562/2023, que passou a tipificar a conduta de adquirir, receber, transportar veículo com sinal identificador adulterado. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Réu conduzia motocicleta roubada, com placas trocadas e sem nenhum documento que pudesse demonstrar sua boa-fé. Nítido, pois, o dolo. Apelo parcialmente provido, para condenar o apelante como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e para reduzir a pena referente ao porte de arma.

Voto n. 51.941

1. Insurge-se o réu **Thiago Rusig dos Santos** contra a r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. ANA CAROLINA MUNHOZ DE ALMEIDA, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso como no incurso no artigo 180 *caput*, e no artigo 311, *caput*, ambos do Código Penal, e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, às penas de 8 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 34 dias-multa, no piso legal.

¹ Fls. 183/192.

Postula a Defesa, em suas razões², a absolvição quanto aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, e o abrandamento do regime prisional.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O r. parecer⁴ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. FERNANDO AUGUSTO DE MELLO, é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. A acusação é de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte de arma de fogo com sinal de identificação suprimido.

Nos exatos termos da exordial⁵, “(...) no dia 13 de janeiro de 2024, por volta de 19h30min, na Avenida Patente, nº 840, Sacomã, nesta comarca, a motocicleta YAMAHA/NEO 125, placa GEH7I66, pertencente à vítima Vitor Henrique da Silva de Vasconcelos foi roubada, mediante emprego de arma de fogo, por três indivíduos não identificados (cf. boletim de ocorrência de fls. 30/34). Após o roubo, THIAGO recebeu a aludida motocicleta, ciente de sua origem ilícita, e adulterou seu emplacamento para GAI8D11. No dia 19 de fevereiro de 2024, por volta de 01h21min, THIAGO conduzia a motocicleta sobredita pela Rua da Mina Central, nº 489, Heliópolis, nesta comarca, quando foi avistado por policiais em patrulhamento. Ao perceber que seria abordado, ele abandonou a moto na via pública e começou a correr. Foi alcançado e abordado, contudo. Em revista pessoal, os agentes da lei encontraram com o denunciado o revólver marca Taurus, calibre .38, municiado com 6 cartuchos e numeração raspada. Após pesquisas, os policiais

² Fls. 227/233.

³ Fls. 238/243.

⁴ Fls. 253/261.

⁵ Fls. 76/79.

verificaram que o emplacamento original da moto era GEH7166 e era produto de roubo (cf. autos de exibição e apreensão de fls. 18/19 e 22/23). Indagado, THIAGO confessou informalmente a prática dos crimes. Disse que sabia que a moto era roubada e que foi o responsável por trocar seu emplacamento. THIAGO foi preso em flagrante delito e conduzido à delegacia. Interrogado, permaneceu em silêncio (fls. 17 e 20). A vítima, ouvida na polícia, não reconheceu THIAGO como autor do crime de roubo (fls. 21). As circunstâncias da prisão, a proximidade temporal entre as datas do roubo e da abordagem policial, o recebimento do bem desacompanhado de documentos e a confissão informal de THIAGO evidenciam que ele tinha plena ciência da origem espúria do bem.”.

A insurgência recursal diz respeito ao reconhecimento de materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo. Estas restaram plenamente demonstradas, tal como concluiu a r. sentença, ora adotada, tendo em vista os depoimentos dos policiais militares e a confissão do acusado.

Objetiva a Defesa a absolvição do réu quanto aos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal.

As materialidades delitivas são demonstradas por boletim de ocorrência⁶, autos de exibição e apreensão⁷, laudos periciais⁸ e pela prova oral coligida.

O roubo do veículo, crime precedente, é demonstrado pelo Boletim de Ocorrência n. AP7103-2/2024⁹ e pelo relato do ofendido Vitor Henrique da Silva de Vasconcelos.

Este declarou na fase judicial que teve sua motocicleta roubada por três indivíduos. O veículo foi posteriormente recuperado em posse do réu, que não participou do roubo. A motocicleta estava com a placa trocada.

⁶ Fls. 26/29.

⁷ Fls. 18/19 e 22/23.

⁸ Fls. 109/113 e 114/119.

⁹ Fls. 30/34.

Passa-se ao exame da autoria.

Na delegacia, o apelante optou por permanecer silente¹⁰.

Interrogado em Juízo, disse que estava na casa de uma menina, próxima ao “*baile funk*”. Ela havia terminado um relacionamento há pouco; o ex-namorado era possessivo e ameaçava os dois. Comprou uma arma na “*feira do rolo*” para se defender. Pegou a motocicleta emprestada de seu amigo Cleiton para ir à sua casa buscar dinheiro. Não sabia que a placa estava trocada ou que o veículo tinha origem ilícita.

Por sua vez, a testemunha Rafael Antônio Zafani, policial militar, relatou sob o contraditório que realizavam uma operação com intuito de inibir a ocorrência de um “*baile funk*”. Visualizaram um indivíduo pilotando uma motocicleta sem capacete. Seu colega deu voz de parada. O acusado abandonou o veículo e empreendeu fuga a pé. Abordado, ele declarou estar armado. Um revólver calibre 38 foi encontrado em sua cintura. A motocicleta estava com o emplacamento trocado. Em consulta do chassi, descobriram que se tratava de veículo roubado. A perseguição durou menos de um minuto; não perderam o acusado de vista.

No mesmo sentido, em linhas gerais, o depoimento judicial do policial militar Gustavo da Silva Mota. Acrescentou que o acusado afirmou ter comprado a motocicleta ciente de sua origem ilícita.

Urge destacar que nada impede que agentes públicos, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por esses agentes, como se, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

¹⁰ Fl. 17.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73.518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Ademais, as testemunhas não foram contraditadas em momento oportuno, tendo prestado seus depoimentos sob o dever de dizerem a verdade.

Pois bem.

Como se vê, são incontestáveis a origem criminosa da motocicleta, que

ostentava placas adulteradas¹¹, e sua posse pelo acusado.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, a prova do dolo direto na receptação é aferida pelas circunstâncias exteriores que envolveram a ação delitiva:

“De fato, sabe-se que no crime de receptação, o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, devendo ser apurado pela concatenação das circunstâncias que gravitam o fato, incluindo, por certo, a própria conduta do agente imputado. (...) É certo que a prova da ciência da ilicitude do objeto nos crimes de receptação é de complexa aferição, não raras vezes demonstrada por meio das circunstâncias reflexas ao próprio fato, conjugando-se as declarações do réu e as demais particularidades do caso concreto.” (TJSP – APR: 0001757-18.2018.8.26.0319, Relator: Desembargador Paulo Rossi, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019, p. 10 e 17);

“Receptação dolosa - Dolo direto - Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração. Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.” (TJSP – APR: 0004025-34.2012.8.26.0132, Relator: Desembargador Grassi Neto, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: 20/09/2016).

Ora, o apelante conduzia veículo roubado cerca de um mês antes, sem nenhum documento que pudesse demonstrar sua boa-fé e sem apresentar quaisquer informações concretas a respeito de quem alegadamente lhe havia emprestado o bem.

¹¹ Fls. 114/119.

Lado outro, quanto à imputação de adulteração de sinal identificador de veículo, o caso é de *emendatio libelli*, porquanto a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Os fatos se deram já na vigência da Lei n. 14.562, de 26 de abril de 2023, segundo a qual incorre nas mesmas penas do *caput* do artigo 311 do Código Penal, “aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

Trata-se, portanto, de novo tipo incriminador que visa a punir a conduta de quem, tendo ciência da adulteração e da remarcação do sinal identificador, pratica qualquer das condutas descritas no tipo.

No caso, a denúncia deixa claro que o réu foi surpreendido quando transportava veículo cujas placas haviam sido trocadas, estando ele ciente do fato.

Destarte, opera-se a *emendatio libelli*, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, aplicável em segundo grau por força do artigo 617 do mesmo *Codex*, para condenar o apelante como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

3. Passo à análise da reprimenda.

Na primeira fase, as penas-base referentes ao porte ilegal de arma de fogo e à adulteração de sinal identificador de veículo automotor foram fixadas nos mínimos legais, vale dizer, 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos crimes.

Lado outro, a pena-base para o crime de receptação foi fixada 1/6 acima do mínimo legal - 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa -, por se tratar de receptação de uma motocicleta.

De fato, justifica-se o aumento operado, vez que a receptação apurada nestes autos apresenta superior grau de reprovabilidade (ou acentuada “culpabilidade”, na dicção do artigo 59, caput, do Código Penal).

Não se pode olvidar que a receptação de veículos automotores é delito de intensa gravidade, que alimenta a “indústria” de roubos e furtos de veículos verificados neste sofrido Estado, em número cada vez maior, além do que superior é a audácia daquele que recepta coisa sujeita a controles públicos de propriedade e circulação.

Na segunda fase, em razão da reincidência¹², correta a majoração das penas referentes à receptação e à adulteração em 1/6, totalizando 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa para a primeira e 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa para a segunda. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo, deve-se operar a compensação entre a confissão e a reincidência, mantendo-se inalterada a reprimenda.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento e de diminuição, tornam-se definitivas as penas de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime do Estatuto do Desarmamento, 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa para a receptação e 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa para a adulteração de sinal identificador de veículo.

Pelo concurso material havido, as reprimendas devem ser somadas, totalizando definitivamente **7 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 33 dias-multa.**

¹² Fls. 87/89 – processo no. 0031383-84.2016.8.26.0050.

Imodificável o regime inicial fechado estabelecido para o início de cumprimento da pena reclusiva.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o montante das penas, as circunstâncias desfavoráveis e a reincidência do réu não o favorecem, de sorte que, observado o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, os regimes impostos são cabíveis à espécie.

Essas mesmas circunstâncias afastam a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos (art. 44, incisos II e III, e § 3º, do CP), ou o deferimento de *sursis* (art. 77, incisos I e II, do CP).

4. 4. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de (i) operada a desclassificação, condenar THIAGO RUSIG DOS SANTOS como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa; e (ii) reduzir a pena referente ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator